

## A liberdade de expressão como expressão da liberdade

*“Imago animi sermo est”*  
(a palavra é a imagem da alma)  
Sêneca

Vários pensadores contemporâneos, no estudo das complexas questões que envolvem o tema da democracia, têm procurado resgatar o chamado “projeto inacabado da modernidade”, assinalando que o rompimento da unidade ética - proposta nos moldes do pensamento contratualista rousseauiano como ponto de partida para a realização do sistema democrático - por uma *rationale* centrada na filosofia do sujeito impõe, como condição de possibilidade para o alcance da emancipação sociopolítica pretendida pelo Iluminismo, a superação do paradigma subjetivo e um caminhar definitivo na trilha da intersubjetividade.

Com efeito, a plenitude de ocupação do espaço público, visto como meio indispensável ao processo decisório coletivo, estrutura central, por excelência, do exercício da cidadania ativa e de realização do ideal democrático, requer um câmbio na postura filosófica estabelecida durante a modernidade, no sentido de se resgatar o debate argumentativo, prestigiando a ação e a comunicação, e, em última análise, focalizando os esforços intelectuais na racionalidade intersubjetiva, de forma a atender as exigências apresentadas pela enorme complexidade e multiplicidade das sociedades contemporâneas e as obstruções ao projeto democrático, que o pensamento moderno, centrado no sujeito, não logrou superar.

Da mesma forma, os novos desafios apresentados à implementação da democracia, sobretudo nos países menos favorecidos, nos quais as condições econômicas e sociais da população são precárias e a liberdade política é ainda incipiente, tibia e circunscrita a parcelas restritas da sociedade, clamam pela (re)construção de determinados direitos fundamentais, que possuem, a um só

tempo, natureza substancial e características instrumentais, porquanto estão ligados diretamente à concepção jusnaturalística de imanência à própria natureza humana e são também percebidos como elementos garantidores da participação de esferas cada vez mais amplas da sociedade nas discussões políticas e, conseqüentemente, na produção das normas jurídicas de conduta que serão aplicáveis a todos os membros da comunidade. Além disso, como adverte Joshua Cohen<sup>1</sup>, determinadas pressuposições substantivas dos modelos procedimentais de democracia que são propostos por boa parte dos defensores da democracia deliberativa devem ser rigorosamente protegidas e, até mesmo, ampliadas para os planos social e econômico, através do asseguramento de condições mínimas básicas que precedem os direitos de participação no processo político.

Cumprе anotar que a discussão acerca da ampliação do acesso à discussão política nas sociedades atuais também perpassa a necessidade de superação do paradigma filosófico subjetivo que caracterizou o pensamento moderno, em que, conquanto necessários, são insuficientes, para a completa realização do ideal democrático, os direitos individuais de voto universal e acesso aos cargos parlamentares, tornando-se imprescindível, por evidente, a materialização plena e efetiva dos demais direitos de natureza relacional, voltados para o asseguramento da prática discursiva e da ocupação plena e irrestrita dos espaços públicos por cidadãos não somente iguais, mas também livres. Além disso, dada a infinita pluralidade quanto às preferências morais e aos diversos interesses que se contrapõem nas sociedades complexas, há que se privilegiar os direitos de participação nas mais diversas esferas da vida pública e estimular a formação, ampliação e atuação das organizações coletivas, atribuindo-se-lhes legitimação nos vários aspectos da ação coletiva, otimizando a articulação política dentro de uma intrincada rede de posições ora antagônicas, ora convergentes, e facilitando a exposição dos múltiplos anseios presentes em comunidades plurais ao mesmo tempo em que possibilita o livre debate e a busca do entendimento e da compreensão mútua entre os indivíduos.

Neste sentido é que se pretende analisar, no presente texto, a importância suprema da liberdade de expressão como elemento indispensável para a efetivação

---

<sup>1</sup> COHEN, Joshua, op. cit. p. 102 et seq.

do regime democrático e verdadeiro ponto-de-partida para qualquer proposta centrada no preenchimento do espaço intersubjetivo, isto é, na interação comunicacional.

A garantia da liberdade de expressão, assim como a circunscrição de seus limites, seja por obra do legislador, seja por sua conformação *a posteriori*, através da atividade jurisdicional dentro de uma perspectiva hermenêutica, constituem o supedâneo fundamental de um Estado democrático, sendo certo que o exercício livre - porém harmônico com outras liberdades fundamentais alheias - da manifestação de pensamento e da exposição das preferências individuais requer sua proteção máxima pela ordem constitucional e por parte do intérprete do direito. A formulação do pensamento no interior da mente humana e sua exposição ao mundo exterior através da expressão de argumentos decorrem da construção lógica que se desenvolve a partir de informações disponíveis, sem as quais se torna prejudicada qualquer pretensão ao debate livre e igual entre os cidadãos. Por outro lado, é através da expressão livre que os pensamentos se transformam em fatos comunicacionais concretos, deixando de ocupar tão somente o intelecto individual, mas exteriorizando-se e materializando-se no mundo das relações intersubjetivas.

Assim, ousa-se aqui argüir que, com efeito, a liberdade de expressão se consubstancia no mais elevado entre todos os direitos fundamentais que norteiam a vida nas sociedades democráticas, isto é, na *norma normarum*, para tomar por empréstimo a expressão cunhada por PAULO BONAVIDES<sup>2</sup>, pois até mesmo a proteção aos valores supremos da dignidade da pessoa humana e do direito à vida decorre, senão, da garantia de uma possível construção argumentativa entre os membros da comunidade política, onde, através da exposição das razões entre os sujeitos da *polis*, da busca da compreensão mútua e, igualmente, com a permanente perseguição do bem comum, é que se alcança erigir aqueles valores ao patamar da proteção jurídica constitucional apropriada. Em outras palavras, é a própria história que demonstra cabalmente que somente nos períodos em que se logrou alargar, em toda sua plenitude, o exercício das faculdades subjetivas decorrentes da liberdade de expressão, ínsitas aos regimes democráticos, é que se

conseguiu, pela via da construção argumentativa na esfera pública, assegurar níveis máximos de proteção a demais valores supremos e inderrogáveis para a sociedade, tais quais a proteção à vida e à dignidade humanas. Nos regimes de exceção, autoritários e absolutistas, a supressão ao debate e à exposição de razões no seio da comunidade é que assegurou, a um só tempo, a permanência de tais regimes e a violação reiterada dos direitos humanos mais elementares<sup>3</sup>.

Neste sentido, também, a constatação de I. F. STONE<sup>4</sup>:

“É evidente que os homens devem ter exercido o direito de se expressar livremente durante muito tempo antes que viessem a formular o conceito de liberdade de expressão. É possível que o conceito em si tenha sido elaborado como reação a tentativas de abolir essa liberdade – ou na luta pela sua reconquista.”

Nesta perspectiva, cumpre analisar a formatação *a posteriori* que lhe tem dado a hermenêutica judicial, sobretudo das cortes constitucionais, assim como sua importância para o estudo crítico da Teoria da Constituição, não se podendo prescindir, para esse propósito, das experiências jurisprudenciais do direito comparado e da profícua contribuição advinda do estudo cada vez mais aprofundado da democracia deliberativa.

---

<sup>2</sup> Referindo-se, todavia, ao papel dos princípios, distinguindo-os das regras, na conhecida tripartição conceitual, op. cit., p. 261

<sup>3</sup> É claro que a assertiva ora proposta de que a liberdade de expressão se situa no ápice de um sistema de direitos necessários para a efetivação da democracia e para o asseguramento daqueles valores tidos por mais caros para as comunidades não se confunde com a escala hierárquica substantiva existente entre estes mesmos valores, onde, obviamente, se situam a vida e a dignidade do homem em seu vértice superior; tão somente se quer afirmar que a proteção destes valores substantivos requer, como condição de possibilidade, isto é, que se efetive, *a priori*, o espaço público de discussão política, de forma que todos os membros da comunidade possam exercer o efetivo controle sobre a *res publicae*, inclusive os instrumentos de coerção estatal, evitando, destarte, por via do debate aberto e transparente sobre as atividades dos exercentes efêmeros do poder político estatal, que estes não se venham a esquecer da origem e finalidade do poder constituído, e não o subvertam para o atendimento de interesses particulares em detrimento da finalidade do bem geral que a comunidade soberanamente lhes emprestou. Efetivamente, é a garantia de um espaço público aberto a base de proteção maior contra as abjetas atrocidades autoritárias recorrentes algures, mas, em especial, em nossa região do globo.

<sup>4</sup> *O Julgamento de Sócrates*, p. 218. Esta magnífica obra de I. F. Stone é o produto de sua saga pessoal acerca das questões atinentes à liberdade de expressão e de pensamento. Com mais de 60 anos de idade, na década de 70, o festejado jornalista norte-americano, dedicou-se ao estudo do grego arcaico, para mais bem compreender a história da Grécia Antiga, vindo a revelar, por intermédio do histórico episódio do julgamento de Sócrates, inúmeras informações originais sobre a formação do conceito de liberdade de expressão no berço da democracia; trata-se de contribuição verdadeiramente arqueológica, de inestimável valor para o estudo do tema.

Por fim, é mister apontar o déficit profundo da dogmática jurídica pátria no que respeita a este tema. É fácil perceber que a doutrina constitucional cinge-se a analisar o princípio da liberdade de expressão à luz do ímpeto latente e do clamor enclausurado pela censura opressora ao longo de cerca de vinte e cinco anos de regime político de exceção, que antecedeu o Estado Constitucional de Direito fundado com a nova ordem político-jurídica implantada em 1988.

Assim, a análise da liberdade de expressão pelo pensamento constitucional brasileiro é limitada ao seu cotejamento com a censura prévia e com a liberdade de imprensa, ou, ainda, no plano político, limitada à questão das garantias e imunidades dos parlamentares, e, no plano individual, com o direito de proteção à honra e a imagem. Com efeito, carecemos de uma elaboração dogmática mais aprofundada no que concerne a questão da liberdade de expressão, tal qual se pode observar no campo do constitucionalismo e da filosofia política alhures. Com efeito, um estudo mais detido desta natureza atenderia aos novos desafios postos pelas discussões mais complexas acerca dos limites e fundamentos da democracia nas sociedades complexas e plurais, as perspectivas procedimental e substantiva que gravitam em torno da justificação dos direitos fundamentais, o processo legislativo, a proteção das minorias contra eventuais abusos das maiorias opressoras e, fundamentalmente, a proteção à dignidade do homem e do cidadão.

## 7.1

### **Liberdade dos antigos e liberdade dos modernos**

A consequência imediata do contraste a respeito do significado e da essência da liberdade de expressão entre os antigos e os modernos é a constatação de que esta diferenciação não se distancia da célebre dicotomia conceitual estabelecida por BENJAMIN CONSTANT entre *liberdades dos antigos* e as *liberdades dos modernos*. Estas, as liberdades dos modernos, de forte carga subjetiva, ligada ao indivíduo como ser titular de certos direitos fundamentais inalienáveis e indissociáveis de sua personalidade, da qual são expressões, e impondo limites negativos em face do poder do Estado; aquelas, do naipe relacional, visando a construção de um *ethos* argumentativo-deliberativo,

propiciando a realização do processo coletivo de debate público e tomada de decisões com apoio em grandes discussões extensíveis a todos os cidadãos.

Ou, conforme o douto ensinamento de PAULO FERREIRA DA CUNHA:

“Para os clássicos, a liberdade era a cidadania participativa (por parte da minoria de cidadãos plenos, recorde-se), era a vinculação da vontade individual pelas leis gerais, era a construção da vontade comum pela activa participação nos negócios da Polis. Não era um qualquer direito negativo de resistência pessoal face ao poder, mas a consciência e a vivência de que esse poder era também fruto da intervenção de cada cidadão. Pelo contrário, para os modernos, tudo na idéia de liberdade releva da defensiva e da tentativa de preservação (e aqui e ali alargamento) da esfera privada, em que se têm direitos públicos (direitos subjectivos públicos por vezes) em função do interesse da esfera privada (...)”<sup>5</sup>

Assim é que a liberdade de expressão, para os modernos, possuía natureza conteudística, substancial, correspondente a uma das formas de exteriorização da personalidade humana, que ao indivíduo permite realizar, de forma plena, sua existência perante a sociedade.

Para os antigos, a liberdade de expressão continha uma natureza procedimental ou instrumental, vinculada ao processo político, sendo, pois, um requisito essencial e verdadeira condição de possibilidade da democracia, traduzindo a possibilidade de atingimento do *Bem-Um*, que se daria pela conquista da harmonia da vida em sociedade tal qual a harmonia do *cosmos*<sup>6</sup>, através do equacionamento das diferenças entre os cidadãos pelo consenso e pelo entendimento mútuo.

Tal distinção se apoiava na noção prevalente à época dos escritos de CONSTANT, pela qual se pensava a sociedade civil e a sociedade política como entes distintos e separados<sup>7</sup>. Não à toa, observa CANOTILHO<sup>8</sup>, a Declaração dos Direitos de 1789 opunha os *homens* e os *cidadãos*. Contemporaneamente, as liberdades fundamentais articulam uma combinação dos direitos de participação política (liberdade dos antigos) com os direitos liberais de defesa do indivíduo

---

<sup>5</sup> Op. cit., p. 95

<sup>6</sup> RUBY, Christian, op. cit., p. 20

<sup>7</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes, op. cit., p. 394

<sup>8</sup> Ibid., loc. cit.

contra intervenções injustificadas do poder estatal (liberdade dos modernos), compondo, destarte, um *catálogo de liberdades*<sup>9</sup>.

## 7.2

### A expressão do pensamento como virtude cívica

A contemplação do conhecimento como virtude única surge no período socrático, constituindo-se em verdadeiro divisor de águas na história da filosofia grega<sup>10</sup>. A passagem do período pré-socrático do pensamento filosófico ao socrático ou antropológico é marcada precipuamente pela mudança em seu conteúdo, que, deixando para um plano secundário a busca pela explicação racional e não-mítica dos fenômenos da *physis* e do *cosmos*, que havia caracterizado o pensamento pré-socrático, enceta investigações sobre as chamadas “questões humanas”: a ética, a política e o direito. E, por isso mesmo, batizado de antropológico, pois voltado para perscrutações acerca da ação e do comportamento humanos no plano relacional, ou seja, dentro da *polis*, entidade viva e representativa do universo intersubjetivo entre seus membros, das tradições, das crenças, dos valores; em última análise, das questões humanas concernentes à política, à ética e à moral.

O crescimento vertiginoso das cidades gregas e, em particular, o enorme desenvolvimento artístico, intelectual, comercial e militar de Atenas trouxe para o centro das atenções dos pensadores o *modus vivendi* na *polis*. Com o afastamento da aristocracia, após a morte de Iságoras, abriu-se o campo para a implantação e o fortalecimento da democracia em Atenas, que se deu sobretudo a partir da reforma de Clístenes (508-507 a.c.)<sup>11</sup>. Entre os princípios básicos das mudanças levadas a

<sup>9</sup> Ibid., p. 229

<sup>10</sup> Para uma breve introdução ao estudo da filosofia e sua história, vejam-se, entre outros: CHAUI, Marilena, op. cit.; MARCONDES, Danilo, *Iniciação à História da Filosofia – Dos Pré-Socráticos a Wittgenstein*

<sup>11</sup> Aliás, é com a reforma de Clístenes que surge o termo **democracia** (*demokratia*). A península da Ática, onde se situava Atenas, foi dividida em três regiões político-geográficas, cada delas caracterizada pela ocupação por determinada classe social. Nas planícies, residiam os aristocratas, grandes proprietários de terras; na costa, os comerciantes e artesãos; e, no interior, os pequenos proprietários de terras. Cada uma dessas regiões foi subdividida em dez unidades denominadas **demos**, e que se re-agrupavam em **tribos**, compostas por uma **demo** de cada região. O governo ateniense era, pois, composto por membros das diversas tribos, tanto para as tarefas legislativas (Conselho dos 500 – *bulé* e a Assembléia - *Eccllesia*), quanto para o comando militar (generais – *estrategos*) e, ainda, o Poder Judiciário (*heliéia*), a cavalaria etc.. (Cf. ARRUDA, José Jobson de A., op. cit., p. 149-150)

cabo por Clístenes, estava o direito de participação direta dos cidadãos<sup>12</sup> nas atividades públicas da cidade, mediante o comparecimento à Assembléia (*agora*) para a deliberação coletiva dos assuntos de interesse geral ou através de sorteio para a ocupação dos cargos públicos.

A participação do cidadão grego na assembléia ateniense não correspondia apenas ao exercício de um direito oponível a todos, que poderia ser invocado a qualquer tempo. Na verdade, a manifestação de pensamento de forma livre era até mesmo incentivada, como se depreende dos registros da abertura das assembléias pelo “pregão” propedêutico de um arauto, que convidava a todos os presentes para se manifestar acerca de qualquer assunto que pudesse ser de interesse geral<sup>13</sup>.

A democracia grega, como aponta MARILENA CHAUI<sup>14</sup>, consolidou dois importantes aspectos para o desenvolvimento do pensamento político. *Primo*, assentou-se a igualdade entre os homens adultos para a participação direta na vida política da cidade e, *secundo*, passou-se a assegurar o direito dos cidadãos à expressão de suas idéias, ao debate público e à manifestação aberta de suas opiniões, de forma livre e igual (*isegoria*).

E, ainda segundo I. F. STONE - ao se dedicar ao estudo do julgamento de Sócrates - pode-se concluir que ninguém mais do que os gregos, em toda a história da humanidade, deu mais valor à liberdade de expressão<sup>15</sup>. Afirma, ainda, o celebrado autor que, na luta pela democracia, mais de duzentas palavras ingressaram no vernáculo grego, entre as quais, em referência à liberdade de expressão, o termo *isologia* e *isegoria*. O termo *isologia* teria sido utilizado para designar a igualdade política de que desfrutavam as cidades-membro da Liga Aquéia, mais antigo modelo de organização federativa de que se tem notícia, e que teria sobrevivido ao poderio romano graças exatamente a este *status* de igualdade em seu modelo de organização. Segundo o autor, ainda, os *framers* da Constituição Norte-Americana teriam se inspirado no modelo da Liga de Aquéia para a elaboração do arcabouço federativo dos Estados Unidos.

---

<sup>12</sup> Conceito limitado a apenas pequena parte da população ateniense, cerca de dez por cento, excluindo demais integrantes da comunidade, que eram os estrangeiros, os escravos, as mulheres e as crianças.

<sup>13</sup> Apud STONE, I. F., op. cit., p. 221

O termo isegoria teria sido empregado como sinônimo de liberdade de expressão equânime entre os cidadãos por Heródoto, atribuindo ao regime de participação de todos nas deliberações públicas a razão do sucesso nas campanhas militares de Atenas.

Com efeito, a maior virtude de todas (*areté*), para os atenienses, era a virtude cívica de participação ativa nas deliberações públicas na *ágora*. Não por menos, encontra-se a origem do termo “idiota” no adjetivo atribuído àqueles que se furtavam ao engajamento nas discussões e votações das Assembléias, que eram chamados de *idiotes*. E, pela mesma razão, o ideal pedagógico (*Paidéia*) supremo passa a ser a formação dos bons oradores públicos, tarefa atribuída aos *sofistas*, primeiros filósofos do período socrático. Aos jovens atenienses, então, era ensinada a arte da persuasão, como elemento mais importante na sua formação educacional, contra o que, mais adiante, Sócrates se insurge, alegando que o trabalho desenvolvido amplamente pelos sofistas era orientado tão somente pela finalidade estratégica, isto é, ganhar em um processo argumentativo público, e não a busca da verdade ou o amor pela sabedoria, único propósito legítimo da filosofia e maior virtude (*areté*) cívica.

Mas, a palavra grega que mais bem traduzia o orgulho dos atenienses em relação à liberdade de expressão, consagrada de forma ampla e irrestrita, era *parrhesia* (*pas*-todas + *rhexis*-fala), termo esse que aparece, pela primeira vez, em Eurípides, um dos grandes poetas trágicos. Esta palavra, cunhada pelos próprios atenienses, continha dupla acepção: uma de ordem pessoal, significando lhanza ou sinceridade; a outra, de cunho político, traduzia a liberdade de expressão. Tratava-se de uma auto-imagem dos atenienses, orgulhos de poderem dizer o que pensavam<sup>16</sup>.

A importância do debate argumentativo no processo decisório era, como se vê, inequívoca para a democracia ateniense. E, da mesma forma, sua condição de possibilidade por excelência, que é a própria liberdade de expressão pública e irrestrita. O coração da democracia, assim, já na Antiguidade, compunha-se

---

<sup>14</sup> Op. cit., p. 36

<sup>15</sup> Op. cit., p. 218

<sup>16</sup> Ibid., p. 224 (e, em especial, os capítulos 4 e 17 da obra citada, que fornecem farta referência histórica às origens da democracia).

essencialmente do assentamento firme da liberdade das liberdades, isto é, do livre exercício da manifestação de pensamento, no seio da comunidade. Em outras palavras, desde então, a expressão da liberdade do cidadão, conquanto restrito ainda este *status* a poucos, se traduz pelo próprio exercício da liberdade de expressão.

### 7.3

#### **A expressão do pensamento como liberdade fundamental do indivíduo**

A desordem do mundo europeu e a decadência do absolutismo do Antigo Regime trouxeram, a reboque, as concepções contratualistas e jusnaturalistas, buscando fundamentos e proposições teóricas idôneas e necessárias para a organização estatal enquanto, ao mesmo tempo, se passavam a proteger determinados direitos cuja lesão reiterada ao longo da Idade Média não mais era suportável em face das revelações que acompanhavam as novas descobertas científicas e o desenvolvimento do pensamento racionalista-humanista.

Nasce, assim, a concepção política liberal, atrelada inexoravelmente ao individualismo e ao subjetivismo subjacentes, que o racionalismo cartesiano e o empirismo proporcionaram à teoria do conhecimento durante a Ilustração. E as concepções dos direitos naturais e das liberdades individuais do liberalismo político correspondem precisamente à valorização da ética individualista, alavancada pelo mercantilismo e à experiência subjetivista no campo da epistemologia<sup>17</sup>.

Na Modernidade, a parturição dos direitos e das liberdades fundamentais ocorre *pari pasu* com noção de que a natureza humana é o supedâneo da nova ordem político-social erigida. As novas concepções de fundamentação do poder político transferem de volta à sociedade, por força do pacto social (*pactum subjectionis*) formulado pela teoria contratualista, a titularidade do poder (*jus majestatis*), ainda que por cessão (*concessio imperii*) ou transmissão (*translatio*

---

<sup>17</sup> MARCONDES, Danilo. op. cit., p. 196

*imperii*)<sup>18</sup>, restabelecendo, assim, o ideal democrático de regime político. Mas, a forte carga axiológica subjetivista da Modernidade impregnou as concepções acerca do regime democrático. Diferentemente da ética da alteridade aristotélica e da preocupação com a coletividade de Sócrates, a democracia moderna era centrada no sujeito.

Logo, os direitos de expressão, de participação política e de manifestação de pensamento, antes de uma virtude cívica, eram vistos como liberdades inerentes ao homem como indivíduo dotado de direitos inalienáveis e vinculados à sua própria existência. Vale dizer, a liberdade de expressão dos modernos é de índole subjetivista, enquanto a dos antigos era essencialmente relacional. Aqui, novamente, a liberdade de expressão se apresenta como a própria expressão da liberdade do homem; todavia, não porque fosse um cidadão-membro da *polis*, mas porque é um indivíduo dotado de direitos naturais ínsitos à existência humana.

---

<sup>18</sup> BOBBIO, Norberto, *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*, p. 28